

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Data: 08/08/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0002493/2019

Número do processo

0002493/2019

Solicitação:

45 - Requerimentos Diversos

Número do documento:

Requerente:

3550 - LUIZ CEZAR MOREIRA

Beneficiario

Endereço.

Complemento

Loteamento:

Telefone:

E-mail:

Local da protocolização: 002.006 000 - Protocolo

002.006.000 - Protocolo Localização atual

Org. de destino

Situação

Sumula:

Protocolado por.

Protocolado em

Observação.

Protocolo

Não analisado

08/08/2019 14:18

Previsto para: 08/09/2019 14:18

Em trâmite: Não

REQUERER ALTERAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS

Condominio

Celular

É OBRIGATORIO ESSE COMPROVANTE PARA VERIFICAR NO SISTEMA O ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE TAMBÉM PODE SER CONSULTADO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES NA BARRA PROTOCOLO ONLINE COM O NÚMERO ÚNICO QUE SE ENCONTRA NO CANTO SUPERIOR DIREITO DESSE COMPROVANTE.

Procedência: Externa

Número único: 224.L66.60D-X0

Prioridade: Normal

Número do protocolo: 6980

CPF/CNPJ do requerente: 225.912.659-68

CPF/CNPJ do beneficiario.

Bairro:

Fax

Munic pio

Concluido em:

Atuaimente com. Protocolo

Notificado por E-mail

Penning Johnson

rotocolo (Protocolado por) JIZ CEZAR MOREIR (Requerente)

A/C do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (COMGET)

César Moreira, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF: 225.912.695-68, Crea 114675/D, vem mui respeitosamente através desta, requerer a alteração das Leis Municipais Complementares 027/2011 e 028/2011, pelas razões de fato e direito que passa à expor:

Considerando que a legislação municipal vigente não esta em sintonia com a realidade da Comarca de Bandeirantes;

Considerando que as exigências da legislação municipal obstam o investimento da atividade privada na Comarca;

Considerando que as exigências da legislação municipal são mais penosas que as exigências da legislação federal;

Considerando que as exigências da legislação municipal impõem a elevação do preço final da venda de propriedade a carente população desta Comarca, reduzindo, significativamente, que cidadãos de média e baixa renda adquiram seu próprio imóvel;

Propõe-se a alteração dos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar 027/2011, bem como do artigo 7º da Lei Complementar 028/2011, além das devidas alterações em outras leis que se fizerem necessárias, para os seguintes termos:

Que a Lei Complementar 027/2011 passe a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO X

DOS NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO

- **Art. 28.º.** É permitida a implantação de núcleos residenciais de recreio de baixa densidade em zonas de expansão urbana, com o parcelamento de glebas destinadas à formação de chácaras.
- Art. 29.º. Os parcelamentos do solo para formação de núcleos residenciais de recreio devem atender ao disposto na Lei 6766/79 e suas alterações promovidas pela Lei 9785/99 e Lei 10.932/04, nas leis vigentes para loteamento, na regulamentação definida nesta lei, e ao seguinte:
- Serão exigidos do loteador serviços de infra-estrutura básicos necessários à sua destinação;
- Deverão adequar-se ao estabelecido nas diretrizes viárias, não interrompendo a continuidade de vias nas categorias diversas;
- III. Os serviços de infra-estrutura são de responsabilidade do loteador, devendo serem caucionados os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica e moledo de espessura de 0,20 m de revestimento primário;
- IV. Deverá constar nos contratos de compra e venda que os serviços de iluminação pública, meio-fio com sarjeta, saneamento básico¹ (incluindo, neste, dentre outros, fossa séptica e sumidouro), mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos adquirentes;
- V. A área mínima das chácaras será de 1.000 m² (mil metros quadrados), não podendo estas sofrer qualquer tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada;
- VI. A largura mínima admissível é de 10,00 m (dez metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e no intervalo de 10% (dez por cento) e 29% (vinte e nove por cento) para

¹ Consistente em Fossa séptica e sumidouro

todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50 m (cinquenta centímetros) à largura mínima estabelecida;

VII. Também deverá constar nos contratos de compra e venda que os proprietários, a fim de possibilitar a adequada drenagem do solo, deverão reservar 50 % do lote para área permeável, sendo vedada a edificação nesta área;

VIII. A pedido do loteador, poderá o parcelamento ser liberado para construção quando concluídos pelo menos os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica e moledamento;

- § 1º. Havendo interesse na mudança de destinação do uso do solo, no parcelamento de que trata este artigo, somente serão exigidos os serviços de infra-estrutura após aprovação de licença de instalação ou do projeto definitivo, não sendo exigida a realização de obras em fase de pré-projeto ou licença prévia.
- § 2º. Por decisão devidamente fundamentada, é possível que o agente público dispense o caucionamento previsto no inciso III deste artigo, especialmente quando já existente na gleba infraestrutura de energia elétrica e água potável.
- Art. 29-A.º. Para áreas com destinação de recreio deste tópico, será criada zona de núcleos residenciais de recreio (ZNRR).
- § 1º Para os fins deste artigo, será reservada uma área pública de, no mínimo, 30% (trinta por cento) e composta de:
- a. 2,5% (dois e meio por cento) de área verde;
- b. 2,5% (dois e meio por cento) de Equipamentos Comunitários;
- c. Área necessária ao sistema viário básico;
- d. Área Non aedificandi, quando houver;
- e. A totalidade das áreas de preservação ecológica, quando houver
- Art. 29-B.º. Fica vedado ao loteador, bem como aos proprietários, promover a pavimentação asfáltica da área.

Parágrafo único: havendo interesse em pavimentar a área, deverão os proprietários, em manifestação de mais de 80% da população da região, requerer a autorização do Poder Público Municipal, sujeitando-se as regras pertinentes ao loteamento urbano.

Bandeirantes, 07 de agosto de 2019.

Autofal.

Cesar Moreira